

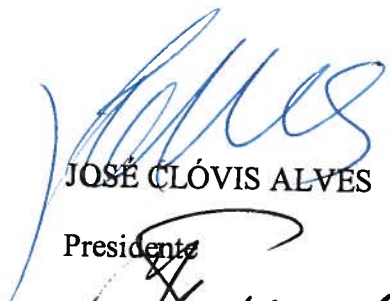


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

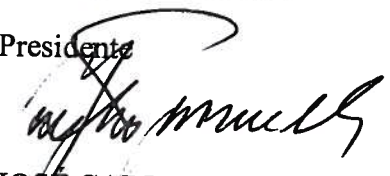
Processo nº 13851.000278/99-30
Recurso nº 151.715
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 105-1.418
Data 17 de Setembro de 2008
Recorrente BRASIL WARRANT REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
LTDA.(SUCEDIDA) E. JOHNSTON REPRESENTAÇÃO E PARTICIPA
ÇÕES S/A (SUCESSORA)
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


JOSE CARLOS PASSUELLO

Relator

Formalizado em: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA e BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA.

Relatório

E. JOHNSTON REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A, apresentou recurso voluntário e, 12.05.2006 (fls. 400), contra a decisão da 5ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto, SP, consubstanciada no Acórdão nº 10.062, do qual foi cientificada em 12.04.06 (fls. 397), que lhe indeferiu pedido de restituição do IRPJ referente a valor pago a maior no ano-base de 1996 (fls. 01), sob ementa (fls. 387):

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: Reclama contabilidade regular a restituição do saldo negativo de imposto de renda constante na declaração de rendimentos da pessoa jurídica submetida ao regime de lucro real, cuja origem repousa em ganhos advindos de aplicações financeiras com retenções levadas a efeito por fontes pagadoras, de sorte a restar sobejamente comprovado que ditas receitas compuseram a base de cálculo do IRPJ e que possa, com efeito, transmutar a receita pública na situação de indébito fiscal.

Solicitação Indevida”

A descrição das fases processuais consta do relatório elaborado pela autoridade recorrida (fls. 389):

“Em 30/03/1999 a interessada aviou pedido de restituição do valor de R\$ 674.835,83 ao motivo de pagamento a maior de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao ano-calendário de 1996, o qual se fez acompanhado de cópia da declaração de rendimentos (DIRPJ/97) de fls. 18/44 que exprime prejuízo fiscal na linha 27 da ficha 07 na importância de R\$ 2.366.571,22 e indica na ficha 08 o saldo negativo de imposto de renda (linha 19) e imposto de renda retido na fonte (linha 15), ambos no valor de R\$ 2.459.479,82, fls. 18/44, do que se infere, inclusive porque consta à fl. 01, que a interessada já fez compensações à ordem de R\$ 1.784.643,99.

Declarou, ainda, que o valor remanescente peticionado não foi compensado e nem seria objeto de novo pedido de restituição ou compensação automática, fl. 45.

A partir de 01/12/1999 passou a instruir os autos com sucessivos pedidos de compensação, ora com dívidas próprias, ora de terceiros, fls. 47/54.

Em agosto de 2004 a Delegacia da Receita Federal em Araraquara intimou a peticionaria para apresentar cópias de documentos e de partes da escrituração contábil e fiscal, fl. 84, vindo aos autos a resposta e documentos de fls. 85/215, complementados às fls. 221/236 em face de nova intimação para tanto à fl. 219/220. Em dezembro de 2004 nova intimação da

unidade fiscal, fl. 241, desta vez para que a interessada apresentasse demonstrativo, apoiado na escrituração contábil, que pudesse comprovar a apropriação das receitas financeiras pelo regime de competência, sendo juntada a resposta e documentos de fls. 242/334.

Adveio o despacho decisório de fls. 341/346 indeferindo o pedido da contribuinte, declarando a homologação tácita das compensações de fls. 47, 49 e 51 e não homologando as compensações de fls. 48, 50, 53 e 54, sendo as três primeiras pelo fato dos débitos serem de terceiros e a última, embora relativa a débitos próprios, por não ter decorrido o prazo quinquenal entre o pedido e a apreciação administrativa. Referida decisão traz como fundamento, em síntese, que a interessada não logrou comprovar que as receitas financeiras correspondentes ao imposto retido foram oferecidas à tributação, nada obstante ter-se aprofundado a análise da contabilidade do ano anterior em face da alegada contabilização de receitas naquele ano, em face do regime contábil de competência, restando prejudicada a liquidez e certeza do alegado crédito.

Cientificada dessa decisão, a interessada ingressou com a tempestiva peça recursal de fls. 370/375, acompanhada dos documentos de fls. 376/383, por meio da qual pede a reforma do despacho decisório e o deferimento do seu pedido de restituição, seguindo-se a consequente homologação das compensações correspondentes.

Argumenta, em síntese, que os rendimentos produzidos pelas aplicações financeiras realizadas em determinado ano-calendário e resgatadas em anos seguintes não são reconhecidos integralmente no mesmo período em que ocorre a retenção do imposto na fonte em face do regime de competência e do estatuído no artigo 317 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94), motivo pelo qual os valores constantes no Sistema IRF Consulta não conferem com aqueles reconhecidos mensalmente como receita financeira.

Realça que a discussão travada nos autos diz respeito tão somente à comprovação de que parte dos rendimentos com aplicações financeiras resgatadas em 1996 já havia sido tributada em períodos anteriores, especificamente nos meses de junho a setembro de 1995, embora concluídas no demonstrativo de fls. 338, o que é feito nesse momento, com a juntada de cópias dos registros contábeis, entendendo, ao final, que existe comprovação no sentido de que as receitas financeiras foram computadas na apuração do lucro real.

Por fim, protestou pela juntada de documentos e pela realização de diligências."

As razões de decidir da autoridade recorrida podem ser expressas, em parte, pelos termos (fls. 392):

"Partindo-se da premissa trazida pela defesa, no sentido de que a diferença entre as cifras encontra-se contabilizada em outros períodos por força do regime contábil de competência, haveria de ser provado o registro de receitas financeiras, nesses períodos, à ordem de R\$ 934.419,98 (R\$ 16.545.197,56 menos R\$ 15.610.777,58).

Perante a autoridade fiscal a recorrente não apresentou provas contábeis do alegado, embora tenha elaborado o demonstrativo de fls. 278/281, exteriorizando que nos meses de junho a dezembro de 1995 teria ocorrido reconhecimentos dessas receitas.

Com o recurso, entendendo que o ponto nuclear da negativa da autoridade fiscal estaria tão somente no sentido da falta de comprovação de contabilização de receitas nos meses de junho a setembro de 1995, trouxe os documentos de fls. 380/383, que se constituem em cópias do livro razão analítico, atinente àqueles meses, mostrando lançamentos a crédito em conta intitulada "rendimento aplicação-CDB", com a discriminação de "resultado s/ resgate de aplicação conf. mapa", nos valores de R\$ 2.023.429,77; R\$ 1.108.217,16; R\$ 678.052,58 e R\$ 485.781,37, respectivamente.

Primeiramente, não creio que a fundamentação de negativa se resume ao aspecto colocado pela defesa, encontrando-se, isso sim, inserta num contexto maior, qual seja, que a contabilidade regular exigida das empresas sujeitas ao regime do lucro real possa demonstrar, a qualquer tempo, a exatidão requisitada, tanto que, se válido fosse o raciocínio inconformista não teria a negativa se dado pelo todo, como efetivamente o foi, e sim parcialmente, na proporção das cifras tidas como comprovadas, como, por exemplo, os valores atinentes a Natura Cosméticos S.A., e isso porque é entendimento assente que é passível de restituição o "saldo negativo" de IRPJ a pagar apurado ao final do período e não o Imposto de Renda Retido na Fonte que, quando dedutível na apuração de ajuste anual, nada mais é que mera antecipação do imposto devido.

Em segundo, tenho que os documentos apresentados não se prestam à comprovação reclamada. A uma porque, uma vez mais, não há identidade de valores, já que a somatória dessas parcelas não condiz com a cifra afluída do confronto entre os informes prestados por terceiros e a quantia declarada pela recorrente e a duas, principalmente, porque lançamentos contábeis com o título de "RESULTADO S/ RESGATE DE APLICAÇÃO CONF. MAPA" requisitam pormenorizações como, por exemplo, a(s) instituição(ões) financeira(s) que possibilitou (aram) esses rendimentos, os títulos envolvidos, etc.

Não há nos autos nenhum outro elemento que possa atestar que tais lançamentos se refiram, efetivamente, aos rendimentos financeiros que propiciaram as retenções do imposto cuja repetição se almeja.

Em suma, pois, a contabilidade até o momento mostrada pela recorrente exterioriza lançamentos contábeis de apropriações de receitas financeiras, porém, não se encontra suficientemente provado que estas dizem respeito aos ganhos cujo conhecimento foi dado ao fisco pelas fontes retentoras.

Ao optar pela contabilização de forma consolidada, sem livros auxiliares ou arquivos analíticos que demonstrem a exatidão dos objetivos pretendidos, estes reputam-se inviabilizados."

O recurso voluntário repisou as razões trazidas na impugnação (manifestação de inconformidade), pediu a validação das provas trazidas aos autos, declarou e tentou demonstrar a regularidade de sua contabilidade, pediu a aplicação do artigo 112 do CTN que representa a interpretação mais favorável ao contribuinte, que apoiou em jurisprudência, e encerrou solicitando o provimento ao seu pedido.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A questão, como claramente demonstrado no relatório se dirime na apreciação das provas carreadas aos autos.

Enquanto a recorrente entende haver provado sobejamente seu direito, a autoridade recorrida, como se depreende dos trechos reproduzidos no relatório, entende que *“a recorrente não apresentou provas contábeis do alegado, embora tenha elaborado o demonstrativo de fls. 278/281, exteriorizando que nos meses de janeiro a dezembro de 1995 teria ocorrido reconhecimento dessas receitas.”*

Efetivamente, a autoridade julgadora deixou de apreciar objetivamente os elementos constantes do demonstrativo de fls. 278 a 281, apresentado que foi ainda na fase do pedido inicial, sobre o qual afirmou que:

“Note-se, porém, que o contribuinte só comprovou a escrituração das receitas financeiras apropriadas a partir de outubro/95 (vide demonstrativo de escrituração das receitas financeiras às fls. 338), não havendo como comprovar se as receitas decorrentes de aplicações financeiras efetuadas em períodos anteriores (junho a setembro/95) foram oferecidas à tributação)”

(destaque no original – fls. 346)

Ora, o demonstrativo de fls. 278 a 281 consiste na reprodução de valores alegadamente obtidos do livro razão da recorrente e apresenta indicações de haver a contabilização de receitas financeiras nos meses de março, maio e junho, portanto no período anterior a outubro de 2006. O mesmo demonstrativo dá conta da retenção na fonte, indicando os valores correspondentes e incidentes sobre os resgates de aplicações financeiras e seus rendimentos correlatos.

Observo que no despacho decisório (fls. 346), a autoridade julgadora observou:



“Note-se, porém, que o contribuinte só comprovou a escrituração das receitas financeiras apropriadas a partir de outubro/95 (vide Demonstrativo de Escrituração das receitas financeiras à fls. 338), não havendo como comprovar se as receitas decorrentes de aplicações financeiras efetuadas em períodos anteriores (junho a setembro/95) foram oferecidos à tributação.”

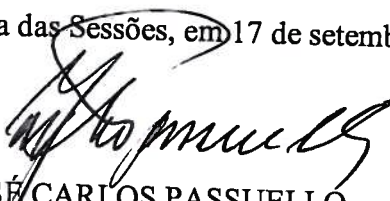
É bem possível que a confusão entre períodos e datas tenha decorrido da apropriação das receitas pelo regime de competência, mas, em nenhum momento a autoridade julgadora precaveu-se em mandar verificar diretamente nos registros contábeis da recorrente se os elementos trazidos correspondiam à realidade contábil da empresa, mas preferiu entender que isso não ocorria.

Não desconheço as dificuldades que decorrem da sistemática de apuração do saldo do IRFonte que deixou de ser compensado, uma vez que correspondeu a inúmeras retenções incidentes sobre rendimentos recebidos ao final das aplicações, por seus resgates, mas que podem ter sido contabilizadas pelo regime de competência, ou seja na medida em que fluía o tempo da aplicação, mas essa dificuldade é própria do sistema e deve ser afastada pelo ajuste de valores.

Assim, proponho que o julgamento seja convertido em diligência para que a autoridade lançadora local proceda a verificação objetiva verificando à luz dos registros contábeis, principalmente se as receitas financeiras sobre as quais incidiu o imposto de renda retido na fonte que constou da declaração de rendimentos foram contabilizadas e integraram a receita tributada da recorrente. Observo que a tributação pode ter ocorrido mediante a consideração do regime de competência, o que provoca descasamento de datas entre a apropriação de parcelas de receitas e a retenção do IRFonte, que somente ocorre no resgate da aplicação.

Deverá ser elaborado relatório circunstanciado que deve ser levado à ciência da recorrente para, querendo, sobre ele se manifestar no prazo de trinta dias.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2008.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO